



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 12045.000325/2007-30
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9202-010.233 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 13 de dezembro de 2021
Embargante UNIDADE DA RFB ENCARGADA DA LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO
Interessado M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S.A E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 28/08/2001

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL DEVIDA A LAPSO MANIFESTO. EXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO.

Havendo inexatidão material na decisão, devem ser acolhidos os embargos inominados, a fim de que tal vício seja corrigido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos para, sanando o vício apontado no Acórdão 9202-008.763, de 25/06/2020, sem efeitos infringentes, corrigir o relatório, conforme a infração objeto do processo.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente o Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, substituído pelo Conselheiro Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Em sessão plenária de 25/06/2020, foi julgado o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional de fls. 287/299, proferindo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 9202-008.763 (fls. 346/351), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 29/08/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

A decisão foi resumida da seguinte forma:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

A PGFN teve ciência desse acórdão conforme fl. 353.

Os autos foram encaminhados à Unidade da RFB de origem para ciência ao sujeito passivo e adoção das demais providências da alçada daquela instituição.

Ato seguinte, a Unidade da RFB retornou os autos ao CARF, por meio do Despacho de fl. 356, apontando que, por engano, constou no segundo parágrafo do relatório do Acórdão nº 9202-008.763 autuação estranha ao presente processo, que trata de auto de infração de obrigação acessória nº 35.371.275-2, classificada no Código de Fundamentação Legal (CFL) 60, e não, como constou, equivocadamente, no relatório, de lançamento de lançamento de contribuições sociais devidas ao INSS, que deixaram de ser recolhidas em virtude de compensação das contribuições.

No exame de admissibilidade, a Presidência deste Conselho constatou a existência de lapso, conforme transcrição abaixo:

De fato, confirma-se à fl. 3 que o auto de infração nestes autos se refere à multa por descumprimento de obrigação acessória, por deixar a empresa de encaminhar ao sindicato, até o dia 10 de cada mês, cópia da GRPS/GPS relativa à competência anterior (CFL 60) e que no relatório do acórdão embargado (fl. 347) constou, por equívoco, que: “O crédito lançado pela fiscalização é relativo a contribuições sociais devidas ao INSS, que deixaram de ser recolhidas em virtude de compensação das contribuições do salário-educação realizada pela empresa, com base em determinação judicial, conforme consta no Relatório Fiscal de fls. 42/65. O valor do presente lançamento é de R\$ 724.808,72 (Setecentos e vinte e quatro mil, oitocentos e oito reais e setenta e dois centavos), consolidado em 22 de agosto de 2001”.

Assim, por apontar inexatidão material devida a lapso manifesto no supracitado acórdão, o despacho da Unidade da RFB é passível de ser conhecido como embargos inominados, com fulcro no art. 66, do Anexo II, do RICARF.

E mesmo que não localizado o ato de delegação de competência do titular da Unidade ao signatário do despacho para apresentar embargos, por ser notória a inexatidão material devida a lapso manifesto neste caso, ratifico a oposição dos embargos inominados, assumindo-o como de autoria própria.

Diante do exposto, com fundamento nos art. 65 e 66, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, **DOU SEGUIMENTO** aos embargos inominados para que sejam submetidos à apreciação da 2ª Turma da CSRF.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 66, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho, os presentes embargos devem ser conhecidos.

2 Existência de obscuridade

Conforme preleciona o art. 66, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho, as alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominaados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Segundo a embargante:

Trata-se o presente do auto de infração de obrigações acessórias de contribuições previdenciárias de número 35.371.275-2 (multa CFL 60). Considerando que, por engano, constou no segundo parágrafo do Relatório do Acórdão de Recurso Especial, trata-se de autuação estranha a este processo, retorna-se o processo ao CARF para verificação do cabimento da correção do Acórdão. Atte.,

Pois bem. Conforme exposto pela unidade de origem, o relatório da decisão embargada contém inexatidão material consistente em descrever uma autuação estranha ao presente processo. No presente processo, o sujeito passivo foi autuado por descumprimento de obrigação acessória, por deixar de encaminhar ao sindicato, até o dia 10 de cada mês, cópia da GRPS/GPS relativa à competência anterior (CFL 60). Todavia, constou equivocadamente no relatório da decisão embargada que o crédito lançado pela fiscalização seria relativo a contribuições sociais devidas ao INSS, que teriam deixado de ser recolhidas em virtude de compensação das contribuições do salário-educação realizada pela empresa, com base em determinação judicial, conforme constaria no Relatório Fiscal de fls. 42/65.

Tal inexatidão deve ser corrigida, a fim de constar no relatório da decisão embargada que a presente autuação é decorrente da obrigação acessória acima exposta.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e acolher os presentes embargos de declaração, sem efeitos infringentes, a fim de corrigir a inexatidão material retro mencionada.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci